

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 943.916 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO
ESTADO DE SPAULO**
ADV.(A/S) : **ARTHUR JORGE SANTOS**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. IRPE. DEDUÇÃO.
DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
CONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE
PREVISTO NO ARTIGO 8º, II, B, DA LEI
Nº 9.250/1995. PENDÊNCIA DO
JULGAMENTO DA QUESTÃO NA ADI
4.927. SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

DESPACHO: A questão controvertida no presente recurso – constitucionalidade dos limites à dedução de despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, previstos no artigo 8º, II, *b*, da Lei nº 9.250/1995 – é objeto de discussão na ADI 4.927, Rel. Min. Rosa Weber.

Verifica-se, assim, que a futura decisão do Plenário desta Corte no julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade repercutirá na resolução da presente lide.

Destarte, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente